

# Uma Introdução à Abordagem Lógica do Direito

Thiago Sales de Oliveira

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Bolsista da Capes.

## Introdução

Em um exame superficial, a associação entre a lógica e o direito parece reduzida somente a uma questão argumentativa: a construção dos enunciados (e de suas proposições) de maneira coerente e dirigida ao convencimento, da forma como os visualizamos nas petições, nas sentenças e em outros atos que se mostram como parte da vivência jurídica. Tal relação, contudo, quando analisada mais detidamente, ultrapassa o âmbito da cotidiana prática forense.

Isto é dito na medida em que a lógica se coloca como um método de análise – e, portanto, de construção teórica – do próprio sistema do direito positivo, bem como do corpo científico construído a partir de sua investigação. A ambiguidade da palavra “direito”, neste ponto, é debelada para designar os dois âmbitos sobre os quais atuam as modalidades lógicas examinadas neste trabalho: ao sistema do direito positivo cabe a lógica jurídica, assim como ao sistema da ciência do direito é aplicada a lógica clássica.

Estabelecer esses dois corpos de linguagem na forma de sistemas autônomos é uma postura que denota verdadeira preocupação com a racionalidade da atividade investigativa do material jurídico. Isto porque o domínio sistematizado de um objeto é um ato avançado do processo de racionalização (VILANOVA, 2005). Ressaltar a constituição linguística desses mesmos sistemas também é uma assertiva fundamental, a partir da qual o relacionamento entre eles e a lógica se torna evidente.

Para tanto, qualquer exame em nível lógico será dirigido metalinguisticamente: a investigação formal tomará como objeto os sistemas do direito positivo e da ciência do direito, sendo construída em sobreníveis, uma vez que voltada para as linguagens-objeto dos referidos sistemas na elaboração de seu próprio corpo descritivo. A análise lógica de um corpo de linguagem, portanto, resulta em outro corpo de linguagem, autonomamente formulado e constituído em suas próprias proposições.

## **Lógica Jurídica**

A norma é o sentido do texto. É a significação articulada na forma proposicional. E isso significa que atua mediante a definição de hipóteses cuja ocorrência tem o condão de estabelecer relações jurídicas. Da mesma forma, estipula ilícitos a partir do descumprimento das relações juridicamente estabelecidas, resultando na atuação Estatal assegurada para o reestabelecimento da higidez normativa e da conformação da sociedade.

As normas jurídicas - os elementos do sistema do direito positivo - são contrapostas às proposições jurídicas - as partículas constituintes da ciência do direito - em três dimensões fundamentais: origem, modo de referência e valência. Possuem sua fonte num ato legislativo (em sentido amplo), enquanto que as proposições teóricas são produzidas por atos cognoscentes puros. Estas, ainda, gozam de uma atuação descritiva, diferenciada da atuação prescritiva das normas, que é o seu referencial.

Como um *corpus* objetivado em linguagem, contudo, nem sempre o direito positivo apresenta claramente as suas prescrições, bem como indica os sujeitos aos quais elas estão dirigidas. Isso acontece em razão das próprias características da linguagem, já há muito identificada como portadora dos vícios da ambiguidade, da vaguidade e da carga emotiva, dentre outros: ou seja, a coexistência de significados, a imprecisão das asserções e o caráter emocional evocado pelo vocábulo.

A lógica jurídica é uma teoria baseada em metalinguagem, isto é, uma linguagem que toma outra por objeto, analisando-a minuciosamente com o fito de desvendar o seu sentido primordial. É o panorama onde, geralmente, encontramos a univocidade de sentido. Este é o seu aspecto formal, cuja proeminente utilização pela comunidade jurídica tem promovido

importantes avanços na compreensão do sistema normativo, especialmente, nas searas tributária e administrativa.

Sua predileção formal permite a criação de cálculos representativos de institutos com extrema univocidade. Os sujeitos, os vínculos, as relações e, mesmo, as normas jurídicas, encontram uma representação precisa, una, que neutraliza a ação dos vícios da linguagem, capazes de mitigar a operacionalidade das prescrições normativas. Podemos exemplificar tal feito com a descrição de uma norma jurídica, a partir de um exemplo de formalização cuja primeira etapa é iniciada no próprio direito positivo:

Ex: Lei 8.245/1991, art. 22 C/C art. 1197 da Lei 10.406/2000.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Art. 22. O locador é obrigado a:

[...]

II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;

[...]

Da leitura dos mencionados artigos extraímos as unidades de entendimento mínimas: as significações. A partir delas é iniciado um novo passo no processo de formalização, consistente na formulação das normas jurídicas, ou seja, na consubstanciação do material jurídico captado em estruturas hipotético-condicionais (implicacionais) que representam a forma proposicional das unidades do sistema do direito positivo. Dentre as possíveis formulações, poderíamos conceber:

*Se for* proprietário ou locador de imóvel objeto de contrato locação, então *deve-ser* garantir o uso pacífico do respectivo imóvel, sendo legítimo para afastar qualquer ameaça à posse do mesmo.

Elevando as formas anteriores a um nível superior de formalização, poderíamos, pois, representar o fato hipotético e sua consequência devida – a relação jurídica – ainda mais especificamente, tendo por claro seu relacionamento de índole deôntica, representado no início da construção. Os termos da consequência também aparecem bem delineados, tipificados de modo a representar sujeitos distintos unidos mediante um vínculo comum:

$$D \{ [F \rightarrow (S \text{ R } S'')] \}$$

No interior dessa construção formal que representa a norma jurídica, estão situadas duas proposições específicas: a hipótese e a tese (ou pressuposto e consequência). Tal membro é articulado em uma forma lógica de implicação, que relaciona seus dois termos: a hipótese como descritora de uma situação fática passível de tutela (natural, social ou social juridicizada), e a tese, como prescritora das condutas consequentes a tal situação fática (VILANOVA, 2005).

Toda dinâmica jurídica pode ser descrita em termos lógico-jurídicos, e o deve, quando fomentadora de dúvidas ou imprecisões que inviabilizem ou dificultem a aplicação normativa, em todos os seus aspectos. Ademais, enquanto metalinguagem, a lógica jurídica é adequada como instrumento de análise dos mais diversos assuntos, tais como a validade, as fontes do direito, a estrutura do ordenamento jurídico, o controle de constitucionalidade, o processo judicial e inúmeros outros temas.

## **Lógica Clássica**

As proposições jurídicas, com sua configuração descritiva e teórica, por sua vez, podem ser predicadas de verdadeiras ou falsas, sendo esses os atributos que definirão sua pertinência ao conjunto científico.

Tais proposições jurídicas são subordinadas também ao critério da verificabilidade empírica, cujo marco é o próprio sistema do direito positivo (VILANOVA, 1982). Este figura, assim, como um dado existente na experiência, examinável intersubjetivamente: uma pauta de comprovação para o caráter científico das proposições jurídicas construídas. O sistema da ciência do direito, portanto, também possui seus critérios de organização e conformação.

Suas unidades constituintes não apresentam, em uma melhor acepção, forma condicional: mas sim declarativa, expositoras que são das propriedades do sistema do direito positivo enquanto conjunto normativo, bem como do conteúdo prescritivo de suas unidades. Em termos simbólicos, enquanto a norma jurídica preconiza uma relação desencadeada a partir da verificação de um fato jurídico (*Se S, então deve-ser P*), a proposição científica declara algo observável em seu objeto (*S é P*).

A investigação acerca das proposições é de fundamental importância para aqueles que aventuram pelas searas da filosofia e da teoria do direito. Como já dito, as proposições são os elementos básicos dos sistemas que concentram os comandos prescritivos e o material descritivo adquirido a respeito desses mesmos enunciados: o sistema do direito positivo e o sistema da ciência do direito. Ignorar sua importância é apenas conhecer parcialmente o contexto jurídico contemporâneo.

Aristóteles situa o estudo das proposições em sua obra *Da Interpretação*, o segundo livro que compõe o *Órganon*. A proposição é o elemento que dá funcionalidade ao julgamento (em verdadeiro ou falso) das declarações. Já num primeiro momento, Aristóteles as diferencia das sentenças, estabelecendo estas, também, como falas dotadas de significação, mas que não guardam em si uma afirmação ou uma negação a respeito de algo ou alguém (ARISTÓTELES, 2010).

A análise das proposições possibilita a criação de uma monumental construção: a *teoria dos silogismos*, talvez a maior contribuição de Aristóteles para a edificação da racionalidade humana. Esta teoria é, de fato, uma teoria das *inferências*: estas com duas premissas, sendo cada uma delas uma sentença categórica, tendo exatamente um termo em

comum, e portando como conclusão uma sentença também categórica, onde os termos são aqueles dois elementos não compartilhados pelas premissas.

Exemplificativamente, é o que poderíamos encontrar em um tratado de direito processual civil, onde o autor, ao dissertar sobre os liames existentes entre a sua matéria e o processo administrativo, preconiza, erroneamente, com base no artigo 1º, § único da CF, a motivação judicial como derivada de um dever intrínseco da atividade estatal, para, após, indicar a aplicabilidade do artigo 50 da lei 9.784/1999, no que concerne à seara administrativa. O raciocínio correto, *in casu*, poderia ser explicitado da seguinte forma:

Prem. Maior: Toda atividade estatal é obediente ao dever da ampla motivação,

Prem. Menor: A Administração P. é uma atividade estatal,

Concl.: Logo, a Administração P. é obediente ao dever da ampla motivação,

A lógica clássica é, inquestionavelmente, útil no trato da ciência do direito, assim como a lógica jurídica é indispensável para o correto delinear das peculiaridades do sistema do direito positivo. Toda e qualquer proposição formulada pelos cientistas do direito deverá passar pelo crivo de seus postulados norteadores: o princípio da não-contradição, o princípio da identidade e o princípio do terceiro excluído. Ademais, as falácias, contrariedades e falsos silogismos devem ser obliterados.

## **Conclusões**

A lógica jurídica fornece ao operador do direito uma ferramenta para analisá-lo mediante uma perspectiva singular, em seus mais íntimos institutos, elevando a análise a uma camada superior de linguagem. Sua contribuição ao cenário jurídico contemporâneo ainda é modesta, mas cheia de aspectos promissores. Já a lógica clássica possui sua relevância consolidada, seja na ciência do direito, seja em outros ramos do conhecimento.

A utilização dos dois tipos de lógica, quando aperfeiçoados e combinados, trará uma série de benefícios únicos ao jurista: tanto na correta compreensão das prescrições advindas dos diplomas normativos (lógica jurídica) quanto na análise das proposições científicas elaboradas pelos juristas a respeito desse mesmo objeto (lógica clássica). Tipos de lógica que, evidentemente, são ferramentas essenciais para o trato e investigação do sistema do direito positivo e de sua ciência.

## Referências

ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações Sofísticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson bini. 2ª edição. São Paulo: EDIPRO, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Saraiva**. 18ª. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código civil. **Vade Mecum Saraiva**. 18ª. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999. Lei de processo administrativo. **Vade Mecum Saraiva**. 18ª. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.245, de 18 de Outubro de 1991. Lei de locações. **Vade Mecum Saraiva**. 18ª. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo**. 3ª edição. São Paulo: Noeses, 2005.

\_\_\_\_\_. Norma jurídica - proposição jurídica (significação semiótica). **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 61, p. 12-26, jan./mar., 1982.